



Câmara Municipal de Paiva

Rua Astolfo Amaro Malta, 84 – Centro – Paiva/MG

CEP 36.195000 – Telefax.: (32)3364-1232

CNPJ: 04.507.012/0001-68



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DA CARTA CONVITE N.º 004/2021

I - O PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAIVA, nomeados pela **PORTARIA N.º 12, de 09 de junho de 2021**, vem apresentar suas justificativas e recomendar a revogação do certame em epígrafe pelos motivos abaixo expostos.

II - DO OBJETO

Contratação de serviços de assessoria jurídica para a Câmara Municipal de Paiva.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Câmara Municipal de Paiva realizou a abertura de licitação na modalidade carta convite n.º 004/2021 para a contratação de serviços de assessoria jurídica, na qual estava designado sessão de abertura e julgamento previsto para o dia 16/04/2021 às 13 horas. Entretanto, o evento não ocorreu devido ao ingresso por parte de uns dos participantes, de Mandado de Segurança, autos n.º 5000783-57.2021.8.13.0607, cuja juíza deferiu parcialmente a liminar, determinando a suspensão da realização de um novo processo licitatório. Conforme fls. 47, foi determinada a suspensão do certame para atendimento a ordem judicial.

Em 09 de junho do corrente ano foi designada nova comissão permanente de licitação, conforme Portaria n.º 12/2021.

Esclarece-se que antes da publicação da licitação carta convite n.º 004/2021, houve anteriormente a anulação da licitação carta convite n.º 002/2021, cujo o objeto era o mesmo, e no qual um dos participantes realizou questionamento do certame através de recurso administrativo e também através de Mandado de Segurança, acima citado.

Analisando o certame atual, convite 004/2021, verifica-se que o edital é cópia integral do anterior, convite 002/2021, o que significa dizer que não foi realizado as correções necessárias para adequação do procedimento anteriormente questionado, tanto administrativamente, quanto judicial. Afora isso, constatamos também alguns procedimentos no certame atual que poderiam ser melhor instruídos, evitando desta forma novos questionamentos, suspensão e até mesmo revogação e/ou anulação.

Diante do exposto, há necessidade de revogação da carta convite n.º 004/2021 por interesse público, para análise da melhor forma de contratação e/ou adequação.



Câmara Municipal de Paiva
Rua Astolfo Amaro Malta, 84 – Centro – Paiva/MG
CEP 36.195000 – Telefax.: (32)3364-1232
CNPJ: 04.507.012/0001-68



IV - DA JUSTIFICATIVA DA REVOGAÇÃO

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, previsto no art. 49 da Lei 8.666/93, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabelecem então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade.

Acerca da revogação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo acima que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem à possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.



Câmara Municipal de Paiva

Rua Astolfo Amaro Malta, 84 – Centro – Paiva/MG

CEP 36.195000 – Telefax.: (32)3364-1232

CNPJ: 04.507.012/0001-68



Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque reputado **inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público**... Após, praticado o ato, a administração verifica que o **interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via**. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração do licitação, o Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal Justiça:

ADMINISTRATIVO — LICITAÇÃO — REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...) 2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA — ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE — PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO — AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE — POSSIBILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA — RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. À Administração Pública no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca do efetiva existência de interesse público.

5. A revogação de certame é ato administrativo, exigindo, portanto, o devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominado pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa. Verifica-se que não há prejuízo ao erário público, bem como a interesses pessoais e de terceiros, sobretudo àqueles que desejam contratar com o Poder Público e, em especial, estará sendo preservado o interesse público.



Câmara Municipal de Paiva

Rua Astolfo Amaro Malta, 84 – Centro – Paiva/MG

CEP 36.195000 – Telefax.: (32)3364-1232

CNPJ: 04.507.012/0001-68




V-DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Presidente e os membros da Comissão de Licitação recomendam a **REVOGAÇÃO** da Carta Convite nº 004/2021, processo n.º 009/2021, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, à quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Paiva/MG, 15 de Outubro de 2021



LORRANY APARECIDA PAIVA MARQUES
Presidente da Comissão de Licitação




CLAUDINEY URBANO COELHO
Membro da Comissão de Licitação



WILLIAN PERTESON COUTO TRINDADE
Membro da Comissão de Licitação

RATIFICO, os termos apresentados na presente justificativa pelo Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação e **DECIDO**:

1. **REVOGAR**, de ofício, a licitação CARTA CONVITE 004/2021 com fundamento no art. 49 da lei nº 8.666/93;
2. Determinar a publicação do ato de revogação;
3. Dar ciência aos participantes para que os mesmos, querendo, possam exercer o direito a ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 49, §3º da Lei 8.666/93.



ADAIR JOSÉ LOPES NEVES
Presidente da Câmara Municipal de Paiva